



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 03 DE ABRIL DE 2019

Projeto de Lei Complementar nº 01/19 – Autoria Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel - táxi no município de Assis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Assis em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada mediante a expedição de Alvará e Autorização de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam editados pelo Executivo.

Capítulo I **Das condições para exploração o serviço**

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, só poderá ser permitida à pessoa física, sendo motorista profissional autônomo, habilitado nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, a seguir denominado também de taxistas.

Art. 3º - Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, mediante Alvará e da "Autorização de Estacionamento" concedido sempre a título precário, em conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único – Cada Taxista terá direito a um Alvará e Autorização de Estacionamento.

Art. 4º – Fica estabelecido como limite máximo de táxis no município, 01 (um) veículo para cada grupo de 2.000 (duas mil) pessoas, ou fração, dos habitantes do município.

§ 1º – Para efeito do disposto neste artigo, a população do município de Assis será aquela informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, com base no último Censo ou Estimativa.

§ 2º– O número de veículos de taxis existente atualmente continuará até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

§ 3º – Com a edição da presente lei, os veículos e condutores atualmente cadastrados no município terão sua autorização automaticamente revogada, caso não se adequem aos requisitos dispostos no artigo 6º.

§ 4º – No caso de interrupção dos serviços, sem motivo justificado, ou verificado o abandono ou desistência, será aberta vaga no número de táxis legalmente admitidos nesta lei, respeitando o limite disposto no caput deste artigo.

Capítulo II Do Cadastro Municipal de Condutores de Taxi

Art. 5º - Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 6º - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser proprietário do veículo;
- II - estar inscrito e em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.
- III - ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional (com finalidade remuneratória);
- IV - apresentar atestado de residência na cidade de Assis/SP;
- V - apresentar atestado de antecedentes criminais;
- VI - ter curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, nos termos da Lei Federal nº 12.468/2011 e suas alterações.
- VII - apresentar Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- VIII - ser inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF).
- IX - apresentar Certidão Negativa de Débitos (ISSQN);
- X - apresentar Certidão do DETRAN constando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão;
- XI - estar inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes do município de Assis;
- XII - apresentar o comprovante de propriedade de veículo - CRLV, licenciado no Município de Assis, de propriedade do interessado;
- XIV - fornecer 02 (duas) fotos 3x4 datadas;
- XV - fornecer cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º - Poderá ser negada a inscrição:

- a) Caso o motorista profissional autônomo de táxi haja sido condenado por crime doloso ou culposo decorrente de infração de trânsito, cometido quando na direção de veículo, com sentença transitada em julgado;
- b) Haja sido condenado por tráfico de entorpecentes ou de substâncias que



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

causem dependência física ou psíquica, com sentença transitado em julgado;

c) Seja militar da ativa.

§ 2º - Caso o Motorista não possua disponibilidade de tempo de 20h semanais para desenvolver atividade de TAXI, ficará vedada a autorização para condutores que ocupem cargos, serviços e funções públicas, ou agentes políticos, bem como para pessoas com registro em Carteira Profissional - CTPS em empresa com atividade diversa ao do serviço de Táxi.

§ 3º - Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou mediante Atestado Médico, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade, com expressa anuência do Departamento competente da Prefeitura, que irá expedir Autorização Complementar ao novo condutor.

Capítulo III Dos Veículos e da Vistoria

Art. 7º - Os veículos a serem utilizados no serviço de taxi deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) portas, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ 1º - Aos proprietários de veículos atualmente cadastrados, que possuem 2 (duas) portas, fica assegurado o direito de continuar a exercer a atividade pelo prazo de no máximo de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação desta lei, findo o qual passará a ser obrigatória a utilização de veículo de 04 (quatro) portas.

§ 2º - São admitidos nos serviços de que trata esta Lei, os veículos da categoria automóvel, ou "utilitários", ou similares ("peruas"), desde que dotados de no máximo 07 (sete) lugares.

Art. 8º - Para fins de expedição do Certificado de Vistoria dos Veículos, que deverá ser renovado anualmente, os veículos devem estar em bom estado de conservação e funcionamento, verificado por meio de Vistoria junto ao Órgão municipal competente, sendo exigidos os seguintes requisitos:

- a) pintura padronizada, na cor branca ou prata;
- b) identificação do número cadastral na porta traseira do veículo, constando numeral do ponto e o número de inscrição do condutor;
- c) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente aferido e lacrado pelo INMETRO, bem como instalação em local credenciado pelo IPEM;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

- d) dispositivo luminoso com a legenda "TAXI", na parte superior do veículo (teto), posicionado no centro, em conformidade com a Resolução do CONTRAN, sendo expressamente vedada sua retirada durante a execução do serviço;
- e) demais itens obrigatórios de segurança de acordo com as legislações de trânsito e demais normatizações correlatas;
- f) cartão de identificação do proprietário e do condutor;

§ 1º – Todos os veículos utilizados para o serviço de taxi deverão ser licenciados no município de Assis.

§ 2º - Para os veículos cujos Alvarás e Autorização de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" deste artigo será exigível somente a partir de 03 (três) anos contados da publicação.

Capítulo IV Do Alvará e Autorização de Estacionamento

Art. 9º - O Alvará e Autorização de Estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 10 - O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nesta legislação.

Art. 11 – Somente poderá ser concedido ao motorista profissional autônomo um Alvará e Autorização de Estacionamento relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 12- O Alvará e Autorização de Estacionamento é pessoal, sendo proibida sua transferência, exceto no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, ou constante nesta lei.

Art. 13 - Não será expedido Alvará e Autorização de Estacionamento ao motorista profissional autônomo de táxi em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o respectivo pagamento.

Capítulo V Dos pontos de estacionamento

Art. 14 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único - Caberá a Prefeitura Municipal de Assis a exploração de publicidade nos abrigos de ponto de táxi, na forma da legislação pertinente, bem como sua padronização.

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1º - O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para ele definido no respectivo Alvará.

§ 2º - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 16 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído em sua extensão, ter modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar, quando não apresentado mais interesse coletivo ou utilização por parte dos motoristas ali cadastrados.

Art. 17 - A transferência do Alvará e da Autorização de Estacionamento de um ponto para outro local, dependerá de requerimento do interessado e da existência de vaga no ponto desejado.

Art. 18 - A permuta do Alvará e da Autorização de Estacionamento dependerá de um requerimento assinado pelos taxistas interessados, bem como de sua validação pelo Departamento competente da Prefeitura, ficando vedada nova permuta durante 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da primeira permuta.

Art. 19 - Poderá ser criado novo ponto de estacionamento, devendo este ser utilizado por taxista remanejado dos pontos já existentes, salvo no caso de aumento no número de taxistas legalmente admitidos.

Art. 20 - Os taxistas deverão organizar-se no sentido de que não haja falta de veículo nos respectivos pontos.

Art. 21 - Sem prejuízo do direito do usuário de escolher o prestador de serviço, a prioridade de atendimento ao usuário será estabelecida pela ordem de chegada do taxista no ponto de estacionamento.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

Capítulo VI Das Renovações

Art. 22 - Serão anualmente renovados, conforme regulamentação do Departamento responsável:

- I - O Cadastro de Condutores de Taxi;
- II - O Alvará e Autorização de Estacionamento;
- III - O Certificado de Vistoria do Veículo.

Capítulo VII Da Transferência da autorização

Art. 23 - Quando se tratar de sucessão, *nos termos do Código Civil Brasileiro*, o direito a transferência será assegurado por meio de requerimento protocolado junto ao Departamento responsável, comunicando o óbito do autorizado, no prazo máximo de 30 (tinta) dias, pelo sucessor, fazendo constar no requerimento:

- I - cópia autenticada da certidão de óbito; e
- II - manifestação de interesse por parte do sucessor em dar continuidade à exploração da vaga do serviço de táxi, com reconhecimento de firma, por verdadeiro, em cartório.

§ 1º - A não comunicação do óbito ao Departamento responsável, bem como a não manifestação de interesse pelo sucessor em continuar a explorar a vaga do serviço de taxi, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, resultará na decadência do direito a transferência.

§ 2º - As autorizações que forem objeto de decadência implicarão na disponibilidade de vagas, podendo o Departamento responsável conceder novas autorizações, respeitado o caput do artigo 4º desta lei.

§ 3º - Em se tratando de transferência entre o autorizado que possua Alvará e Autorização de Estacionamento e terceira pessoa não autorizada, ambos deverão respeitar o tempo de 05 (cinco) anos para novamente realizar outra transferência, sob pena de revogação do Alvará das partes descumpridoras desta lei.

Art. 24 - Após a partilha de bens do espólio, fica assegurado ao sucessor constante no formal de partilha o direito a continuidade na exploração da vaga do serviço de taxi, devendo protocolar requerimento de transferência definitiva da autorização de vaga, para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, constando copia autenticada do formal de partilha, todos os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos constantes na legislação municipal vigente, requerimento de transferência e recolhimentos das taxas especificadas desta lei.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

Parágrafo Único – Será considerada renúncia ao direito de exploração de vaga, quando o sucessor constante do formal de partilha não observar o previsto nos artigos deste capítulo, bem como não se adequar as obrigações desta lei, ficando terminantemente proibida a transferência para outro sucessor após a conclusão e expedição do competente formal de partilha.

Capítulo VIII **Da extinção da Autorização**

Art. 25 – O Alvará e Autorização de Estacionamento será extinto:

- I - a pedido do autorizado;
- II - com o falecimento do autorizado;
- III - quando o autorizado não comparecer ao recadastramento anual;
- IV - quando revogada a autorização por interesse da administração;
- V - quando cassada, conforme infrações constantes nesta lei.

Capítulo IX **Da Tarifa**

Art. 26- A contraprestação devida pelo usuário que se utilizar dos serviços de taxi será aquela em vigor na data da prestação do serviço, devidamente fixada por meio de Decreto do Executivo.

- § 1º- A tarifa poderá ser revista mediante proposta dos próprios condutores cadastrados e autorizados, desde que comprovado o aumento dos custos.
- § 2º - É vedada a cobrança de preço único dentro do perímetro urbano.
- § 3º - Nas corridas efetuadas fora do perímetro urbano, a tarifa poderá ser previamente ajustada entre o taxista e o usuário.
- § 4º- O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo ou comprovante da cobrança da viagem realizada.

Capítulo X **Do Taxímetro**

Art. 27 -O taxímetro deve ser do tipo 02 (duas) bandeiras, as quais registrarão a tarifa devida da seguinte forma:

- I – Bandeira I:
 - a. de segunda a sexta-feira, das 7 h às 18 h;
 - b. aos sábados das 7 h às 12 h.
- II – Bandeira II:
 - a. de segunda a sexta-feira, das 18 h às 7 h;
 - b. aos sábados a partir das 12 h;
 - c. aos domingos e feriados.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

Art. 28 - O taxímetro deve ser aferido anualmente pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

Art. 29 - Havendo majoração da tarifa, o Executivo poderá autorizar aos motoristas a confecção de tabela que estabeleça relação entre o preço registrado no taxímetro e o devido em virtude do aumento, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Capítulo XI

Das obrigações dos motoristas profissionais autônomos

Art. 30 - Os motoristas profissionais autônomos de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 31 - Os motoristas profissionais autônomos de táxis serão obrigados, ainda, a:

- manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;
- fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- atender às obrigações fiscais e previdenciárias;
- tratar com polidez e urbanidade os usuários, os fiscais de trânsito, os demais taxistas e o público em geral;
- trajar-se adequadamente com calça, camisa/camiseta e sapatos fechados;
- abster-se de fumar durante a prestação do serviço ao usuário;
- recusar passageiros apenas quando houver justa causa;
- não cobrar preços superiores aos fixados pela autoridade competente, salvo em casos de viagens fora do perímetro urbano;
- abster-se de violar o taxímetro, mantendo-o em perfeito funcionamento;
- não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- utilizar na prestação de serviço apenas o veículo devidamente cadastrado junto a Prefeitura;
- não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- abster-se de entregar a direção do veículo, durante a execução do serviço a pessoa não inscrita como auxiliar condutor, nos casos previstos nesta legislação.
- portar no interior do veículo cópia do Decreto que estabeleceu as tarifas e da tabela, quando for o caso;
- trazer consigo o Alvará e Autorização de Estacionamento, bem como Certificado de Vistoria do Veículo concedido pela autoridade competente da Prefeitura;
- não se ausentar do ponto quando seu veículo estiver sem as devidas corridas, tendo efetividade na realização dos serviços junto ao ponto cadastrado.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo de táxi é vedado manter preposto para dirigir o veículo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

Capítulo XII Das Taxas

Art. 32 - Os motoristas profissionais autônomos de táxi ficam sujeitos às seguintes taxas:

I - De Alvará e Autorização para Estacionamento, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo – 08 (oito) UFESP;
- b) ponto livre - 4 (quatro) UFESP.

II - De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis - 03 (três) UFESP;
- b) Alvará e Autorização de Estacionamento, em caso de renovação ou substituição de veículo – 05 (cinco) UFESP;
- c) para realização de permuta de ponto entre os autorizados - 05 (cinco) UFESP;
- d) para transferência de vaga mediante sucessão – 10 (dez) UFESP;

Capítulo XIII Das Penalidades

Art. 33 - A inobservância das obrigações estipuladas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento e do registro de condutor;
- d) impedimento para prestação do serviço.

Art. 34 - O valor das multas por descumprimento desta legislação, será tabelada segundo a gravidade, classificando-as da seguinte forma, de acordo com o disposto no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

- a) GRUPO I - serão penalizados com multas no valor de 05 (cinco) UFESP;
- b) GRUPO II – serão penalizados com multas no valor de 10 (dez) UFESP;
- c) GRUPO III - serão penalizados com multas no valor de 15 (quinze) UFESP;
- d) GRUPO IV - serão penalizados com multas no valor de 20 (vinte) UFESP.

§ 1º- Compete aos agentes fiscais aplicar penalidades decorrentes das infrações, seja de forma separada ou cumulativa, sendo certo que as penalidades impostas não se confundem com as previstas e prescritas em outras legislações, normas e regulamentações de trânsito.

§ 2º - Havendo reincidência de multa praticada pelas infrações do GRUPO III e IV no prazo de 90 dias, o condutor autorizado sofrerá penalidade prevista no artigo 33, alíneas "c" e "d".



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

§ 3º- A penalidade de cassação do Alvará e da Autorização de Estacionamento ocorrerá também quanto ao descumprimento das obrigações e exigências impostas no artigo 8º.

Capítulo XIII Das Disposições Gerais

Art. 35 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem no artigo 4º desta lei.

Art. 36- A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, por meio de Decreto.

Art. 37 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás e Autorizações de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome dos motoristas profissionais autônomos.

Art. 38 - O Alvará e Autorização de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 39 - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará e Autorização de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Capítulo XIV Das Disposições Finais

Art. 40- Todos os motoristas profissionais autônomos cadastrados no Município até a presente data terão o prazo de 03 (três) meses para se adequarem aos requisitos exigidos nesta lei.

Art. 41- Ressalvado o direito adquirido, o serviço de taxi será executado em conformidade com o contido nesta Lei e nos seus regulamentos.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar 10, de 03 de Abril de 2019.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de Abril de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 03 de Abril de 2019.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

ANEXO I CLASSIFICAÇÃO DAS MULTAS

GRUPO 1

- 1- Retardar, propositadamente, a marcha do veículo;
- 2- Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);
- 3- Ausentar-se do veículo/táxi quando nos pontos de estacionamento;
- 4- Transportar passageiro à noite, não deixando o letreiro luminoso "TÁXI" aceso;
- 5- Não atualizar o endereço junto ao Município;
- 6- Não aproximar o veículo/táxi da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros;
- 7- Deixar de exibir letreiro luminoso "TÁXI", ou estar fora de posição;
- 8- Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; e
- 9- Não alertar o(s) passageiro (s) para recolher (em) seus pertences ao final da corrida.

GRUPO 2

- 1- Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
- 2- Prestar serviço com taxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
- 3- Não tratar com polidez e urbanidade passageiros, o público, agente/fiscais;
- 4- Fumar quando transportando passageiro;
- 5- Seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário;
- 6- Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário, e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- 7- Recusar-se a acomodar, transportar, ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo;
- 8- Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;
- 9- Transportar pessoas estranhas ao(s) passageiro(s) ; e
- 10- Deixar de prestar informações sobre a contabilidade e sobre as escalas quando solicitado pelo Município.

GRUPO 3

- 1- Prestar o Serviço de Táxi com veículo/táxi com licença para Trafegar vencida;
- 2- Prestar o Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi- CCT vencido;
- 3- Estar o taxímetro ou aparelho registrador encoberto;
- 4- Transportar passageiros com o taxímetro desligado;
- 5- Não aferir o taxímetro no prazo previsto;
- 6- Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
- 7- Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/táxi;
- 8- Não utilizar cinto de segurança quando em serviço;
- 9- Não ter o veículo/táxi as condições estabelecidas no Certificado de Condutor de Táxi-CTT;
- 10- Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
- 11- Paralisar o Serviço de Táxi sem a autorização do Município;
- 12- Alterar as características originais do veículo/táxi, sem autorização do Município;
- 13- Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
- 14- Não portar todos os documentos exigidos e atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto aos relativos ao veículo/táxi e ao serviço; e
- 15- Colocar no veículo/táxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados pelo Município.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

GRUPO 4

- 1- Confiar a direção do veículo/táxi a quem não esteja inscrito no Município ou a quem esteja inscrito vinculado a outro autorizado;
- 2- Violar o taxímetro ou o aparelho registrador;
- 3- Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigentes;
- 4- Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
- 5- Agredir verbal ou fisicamente passageiros, agentes/fiscais;
- 6- Não acatar e cumprir as determinações da Prefeitura Municipal de Assis;
- 7- Não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;
- 8- Efetuar serviços de lotação sem prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis;
- 9- Encontrar-se o condutor do veículo/táxi em estado de embriaguez, ou sob efeito de qualquer outra substância entorpecente prestado serviços ou na iminência de prestá-los;
- 10- Recusar-se a dar troco devido ao passageiro;
- 11- Apropriar-se de objetos e valores esquecidos no veículo/táxi;
- 12- Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
- 13- Usar o veículo/táxi para prática de crime;
- 14- Utilizar-se de veículo não autorizado ou com prazo provisório vencido;
- 15- Prestar serviço em ponto diferente daquele em que estiver cadastrado ou em local não autorizado;
- 16- Prestar Serviço de Táxi com Licença para Trafegar suspensa ou cassada;
- 17- Prestar Serviço de Táxi com o Certificado de Condutor de Táxi- CCT suspenso ou cassado;
- 18- Prestar Serviço de Táxi com a autorização suspensa ou cassada;
- 19- Deixar de obedecer aos prazos estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Assis, para a apresentação do veículo/táxi para vistoria e entrega da documentação exigida nesta lei e nas legislações correlatas;
- 20- Prestar serviço com veículo/táxi em más condições de funcionamento, segurança, conservação e limpeza e/ou sem os equipamentos e documentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, por esta lei e demais legislações correlatas;
- 21- Não manter o veículo/táxi com a padronização regulamentada pela Prefeitura Municipal de Assis e/ou operar veículo com padronização diferente;
- 22- Operar veículo/táxi explorando publicidade diversa da autorizada pela Prefeitura Municipal de Assis.